



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

PROJETO DE LEI Nº 4676 , DE 2025
(Do Deputado Adriano Galdino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte de pessoas candidatas a transplante de órgãos ou tecidos no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º Esta Lei institui no Estado da Paraíba a obrigatoriedade do fornecimento de transporte adequado, célere e seguro para os pacientes convocados para a realização de transplantes de órgãos ou tecidos, a fim de assegurar o acesso a esses procedimentos médicos no tempo adequado, com máxima segurança e conforto.

Parágrafo único. O transporte previsto neste dispositivo será disponibilizado aos pacientes que, comprovadamente, necessitem ser deslocados para a realização de procedimentos de transplante, conforme regulamentação própria da Central de Transplantes do Estado da Paraíba.

Art. 2º O transporte de que trata esta Lei será destinado aos seguintes pacientes:

I - aqueles que estejam devidamente inscritos na lista de espera para transplante de órgãos ou tecidos, conforme critérios estabelecidos pela Central de Transplantes do Estado da Paraíba e legislação pertinente;

II - aqueles que, estando em lista de espera, residam em município diverso daquele onde será realizado o procedimento de transplante, desde que o destino se situe dentro do território estadual ou fora dele, quando necessário, com autorização específica da Central de Transplantes.

Art. 3º O transporte será organizado e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, podendo ser operacionalizado diretamente ou por meio de convênios, parcerias ou contratações com:

I - municípios e prefeituras locais, especialmente aquelas situadas em regiões afastadas dos centros de transplantes;

II - empresas especializadas em transporte terrestre ou aéreo, com condições para garantir a segurança e a integridade física dos pacientes;

III - organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas ou instituições privadas, mediante celebração de parcerias ou convênios, de acordo com as normas previstas pela legislação estadual.

Art. 4º O transporte previsto nesta Lei deverá assegurar:

I - a segurança, a integridade física e o conforto do paciente, além de, quando necessário, garantir condições adequadas de transporte a um acompanhante, preferencialmente o familiar mais próximo ou responsável legal do paciente;

II - a adequação das condições de transporte para pacientes em situações de vulnerabilidade clínica, seja devido à gravidade do quadro médico, seja pela presença de condições específicas de saúde,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

conforme avaliação médica prévia, de modo a garantir a integridade e a estabilidade do paciente durante o trajeto;

III - a priorização do transporte em tempo hábil, de modo que o deslocamento do paciente seja realizado de forma célere, sem prejuízo à qualidade do atendimento e ao planejamento do procedimento de transplante.

Art.5º O Estado da Paraíba poderá firmar convênios com outros estados ou com a União, visando à cooperação mútua no fornecimento de transporte intermunicipal ou interestadual de pacientes, quando o transplante ocorrer em unidades de saúde situadas fora do território paraibano.

Art. 6º A fiscalização e o monitoramento do cumprimento das disposições desta Lei serão realizados pelos órgãos competentes do Estado, especialmente as Secretarias de Saúde, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle e fiscalização do Estado da Paraíba.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir, no âmbito do Estado da Paraíba, o acesso digno, célere e seguro ao sistema estadual e nacional de transplantes de órgãos e tecidos, por meio da obrigatoriedade do fornecimento de transporte adequado aos pacientes convocados para a realização desses procedimentos. Trata-se de uma medida essencial para assegurar a efetividade do direito à saúde e à vida, especialmente em situações de alta complexidade, como os transplantes.

Atualmente, inúmeros pacientes inscritos nas listas de espera enfrentam dificuldades logísticas e financeiras para se deslocarem até os centros de transplante no momento da convocação. Em muitos casos, a impossibilidade de transporte imediato pode resultar na perda do órgão disponível, no comprometimento do procedimento cirúrgico e, em situações extremas, na morte do paciente. Isso evidencia a necessidade de uma política pública clara e eficaz que assegure esse deslocamento em tempo hábil, com segurança e respeito à condição clínica dos pacientes.

A proposta considera a realidade geográfica do Estado da Paraíba, cujos centros especializados em transplantes estão concentrados em determinados municípios, o que obriga muitos pacientes, especialmente aqueles residentes em áreas distantes ou de difícil acesso, a se deslocarem por longas distâncias. A ausência de transporte público adequado, somada à urgência que caracteriza os procedimentos de transplante, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas.

A regulamentação do transporte adequado para pacientes transplantados já é uma prática recomendada por órgãos nacionais e internacionais de saúde. A presente proposição está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente a universalidade, a equidade e a integralidade da assistência à saúde. Também reforça o compromisso do Estado com a promoção de políticas públicas humanizadas e voltadas para a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

Além disso, a proposta autoriza a celebração de parcerias com municípios, empresas privadas e organizações da sociedade civil, o que amplia as possibilidades de viabilização da política pública ora instituída, sem comprometer a eficiência da gestão de recursos públicos.

Por fim, ao prever mecanismos de fiscalização e controle, bem como a possibilidade de regulamentação por parte do Poder Executivo, o projeto assegura a transparência e a efetividade da medida, permitindo sua adaptação às realidades regionais e às diretrizes do Sistema Estadual de Saúde.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em razão de sua relevância social, seu alinhamento com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e seu potencial de impacto direto na preservação de vidas no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual